



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

PROJETO DE LEI Nº 28 DE 09 DE MARÇO DE 2021

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
426/2021

DATA
09/03/2021

USUÁRIO
martha

**“DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE
CAÇAMBAS METÁLICAS
ESTACIONÁRIAS COLETORAS DE
ENTULHO NAS VIAS DO MUNICÍPIO E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º As empresas proprietárias de caçambas metálicas estacionárias para efetuar coleta de entulho no Município, deverão requerer autorização e identificação da Secretaria Municipal de Obras e ficam obrigadas a atender às exigências estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único - Para autorização e identificação, a empresa deverá apresentar:

- I-) Requerimento solicitando autorização e identificação;
- II-) Quantidade de caminhões;
- III-) Quantidade de caçambas.

Art. 2º Para preservação da segurança, as caçambas metálicas estacionárias deverão observar as seguintes condições:

I – as caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva nas faces laterais e traseira, composta por 3 (três) tarjas de 20cm x 30cm (vinte centímetros de altura e trinta centímetros de largura), sendo 2 (duas) posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média e 1 (uma) posicionada horizontalmente, no centro da face, na altura média.

Parágrafo único - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

II - serem colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação da caçamba metálica estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde esteja sendo realizadas as obras e serviços observados, sucessivamente, a seguinte ordem:

- a) no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto a linha divisória do imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vetado seu uso sobre passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

- b) no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, fora das esquinas e há mais de 10,00m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à distância mínima de 20 cm (vinte centímetros) e máxima de 50 cm (cinquenta centímetros) perpendicular a guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem.
- c) na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pela autoridade municipal e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - Na zona central da cidade somente poderão ser estacionadas caçambas em horários, locais e por períodos previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Obras.

§ 2º - A prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras, deverá ser solicitada através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal, onde conste a localização pretendida, condições, horário, tempo de permanência e identificação da caçamba que será instalada.

§ 3º - É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

Art. 3º Considerada para os efeitos desta lei como parte integrante do veículo de transporte, a caçamba deverá ser inspecionada, identificada, e emplacada pela autoridade municipal competente.

Parágrafo único. O emplacamento será feito anualmente, de 01 a 31 de janeiro, mediante vistoria.

Art. 4º A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor 05 (cinco) salários mínimos;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

III - em caso de reincidência, no período de 3 (três) meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade.

V - Fica dispensada a notificação, caso constatado perigo de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo à imediata remoção para o depósito público, sendo os custos apropriados para o infrator e multa, concomitante.

Parágrafo único. A competência para a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta lei será dos fiscais da Prefeitura Municipal.

Art. 5º Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público ou particular provocado pela utilização de caçambas estáticas, coletoras de entulho, decorrente de ato culposo, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável pelo serviço, sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.

Parágrafo Único. Quando as caçambas estáticas, coletoras de entulho, estiverem colocadas em locais da Faixa Nobre, as empresas deverão pagar, a título de estacionamento nesses locais, os valores dos espaços ali ocupados, valores esses a serem definidos, fiscalizados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo."

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver Waldomiro dos santos, 09 de março de 2021


FLÁVIO ALVES RIBEIRO
FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROTOCOLO
426/2021

DATA
09/03/2021

USUÁRIO
martha

INCONSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 31/ março /2021

Despacho: Encaminha-se Cópia

pl Comissões e Vereadores.

Presidente

Saulo Anderson Rodrigues

CAJAMAR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Em nosso dia-a-dia, nas cidades com vida econômica mais ativa, vemos com frequência caçambas coletoras de entulho estacionadas em qualquer lugar. Às vezes, até onde é proibido estacionar veículos ou em ruas mal iluminadas no período noturno, ou perto demais de uma curva. Mas, o que torna esta caçamba extremamente perigosa e até letal – e que está matando muita gente pelo país a fora – é a falta de manutenção preventiva quanto à pintura e principalmente a pouca ou nenhuma refletividade da superfície externa quando nela incide a luz de um veículo.

Está faltando uma área em torno da caçamba no seu maior perímetro, com alto índice de reflexão para que, quando incidir nela a luz de uma motocicleta (que é a situação mais perigosa), ou de outro veículo, o condutor fique instantaneamente alerta e consiga desviar sem colidir com a caçamba, pois este equipamento sem os cuidados necessários é uma verdadeira “armadilha” que está mutilando e matando pessoas e entristecendo famílias. F

Portanto, com a preocupação de uma convivência mais organizada e segura em nossa cidade, apresento tal proposição para análise e aprovação dos nobres vereadores.

Plenário Ver Waldomiro dos santos, 09 de março de 2021


FLÁVIO ALVES RIBEIRO
FLAVIO COMAJO
VEREADOR
PP-PARTIDO PROGRESSISTA